

LEI MUNICIPAL Nº 447/2013.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA ACOLHEDORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE TARUMIRIM-MG**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado de Minas Gerais e em consonância com a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Tarumirim o Programa Família Acolhedora, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§1º O Programa Família Acolhedora será desenvolvido em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - Lei 12.435/11 e com o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90, sendo classificado como serviço de proteção social especial de alta complexidade, na qual fica garantida a proteção integral às famílias ou aos indivíduos que se encontram em situação de ameaça, necessitando ser retirados do seu núcleo de convivência familiar ou comunitária.

§ 2º O acolhimento familiar caracteriza-se como uma alternativa de proteção às crianças e aos adolescentes que precisam, temporariamente, ser retirados de sua família de origem, mediante a concessão temporária de guarda e responsabilidade, conforme decisão judicial sendo a mesma inserida no seio de outro núcleo familiar.

Art. 2º. O Programa Família Acolhedora tem como princípios:

I – o direito à convivência familiar e comunitária preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90, evitando a ruptura dos vínculos com familiares e os prejuízos causados pela institucionalização;

II – o direito de crianças e adolescentes à convivência em núcleo familiar em que sejam asseguradas as condições para seu desenvolvimento;

III – trabalhar as relações intra-familiares e os vínculos afetivos entre as crianças e os adolescentes e seus familiares para compreender e sanar as causas que levaram ao amparo temporário em família acolhedora criando condições para o retorno da criança e do adolescente prioritariamente à sua família de origem.

Art. 3º. O Programa Família Acolhedora tem como objetivos:

I – garantir às crianças e adolescentes, proteção através de amparo provisório em famílias acolhedoras;

II – oferecer apoio e suporte psicossocial às famílias de origem, facilitando sua reorganização e o retorno de seus filhos, devendo para tanto incluí-los em programas sociais diversos, inclusive nos de transferência de renda;

III – interromper o ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;

IV – tornar-se uma alternativa ao abrigo e à institucionalização, garantindo a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes e,

V – oferecer apoio psicossocial às famílias acolhedoras para execução da função de acolhimento.

Art. 4º. O programa atenderá crianças e adolescentes do Município de Tarumirim, de zero a dezoito anos incompletos, que estejam sendo vítimas de maus tratos, negligência, abandono e formas múltiplas de violência e que necessitem de proteção por determinação judicial.

Parágrafo único. Somente será inserida no Programa Família Acolhedora à criança ou adolescente que assim for designada por ordem judicial.

Art. 5º. A equipe técnica da Secretaria de Assistência Social fornecerá ao Juízo da Infância e da Juventude relatório semestral sobre a situação do assistido, em cada caso particular.

Art. 6º. O processo de acolhimento e reintegração familiar será acompanhado pela equipe psicossocial do Programa, que será responsável por cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as Famílias Acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento.

Art. 7º. A inscrição das famílias interessadas no acolhimento de crianças e adolescentes será gratuita e feita mediante preenchimento da Ficha de Cadastro do Programa e apresentação dos documentos abaixo relacionados:

- I – Carteira de Identidade ou Carteira de Trabalho;
- II – Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do MF (CPF);
- III – Certidão de Nascimento ou Casamento;
- IV – Comprovante de Residência;
- V – Certidão Negativa de Antecedentes Criminais;
- VI – Atestado de Sanidade Física e Mental.

§ 1º. A inscrição da Família Acolhedora no programa será realizada pela equipe técnica do programa formada especificamente para desempenhar este serviço.

§ 2º. A família que se dispuser a assumir a guarda provisória da criança ou adolescente deverá cadastrar junto ao Conselho Tutelar Municipal com supervisão do Serviço Social Judicial.

Art. 8º. Poderá ser Família Acolhedora aquela cujos responsáveis tenham idade compreendida entre 25 e 60 anos, e preencha os seguintes requisitos:

I – residente no Município de Tarumirim com tempo comprovado no mínimo de dois anos;

II – com boas condições de saúde física e mental;
III – que não tenha pendência judicial;
IV – com tempo disponível para a criança ou adolescente, capacidade de dar afeto e cujos membros mantenham uma relação harmoniosa no espaço do lar;
V – com parecer psicossocial favorável emitido pela equipe técnica do programa.
VI – estarem todos os membros da família em comum acordo com o acolhimento.

§ 1º O estudo social da família inscrita será realizado através de profissionais habilitados e o resultado será submetido ao Juízo da Comarca e ao Ministério Público.

§ 2º Não se deliberará o cadastro de família que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida que se pretende alcançar ou não ofereça condições físico-ambientais ou ambiente familiar adequado.

Art. 9º. São deveres e direitos da Família Acolhedora:

I – assegurar à criança ou adolescente assistência material, educacional, espiritual, afetiva e de saúde;
II – acolher, quando for o caso, grupo de irmãos para evitar a ruptura dos vínculos familiares;
III – assinar o Termo de Adesão após emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no programa;
IV – participar das capacitações e encontros a serem marcados pela equipe técnica do Programa;
V – participar de serviços e Programas de Assistência Social desenvolvidos pelo Município e de atividades comunitárias, conforme orientação da equipe técnica;
VI – receber a equipe técnica do programa em visita domiciliar.

Art. 10. O acompanhamento às Famílias Acolhedoras e às famílias de origem se dará por meio de:

I – visitas domiciliares e elaboração de atendimento familiar a ser preparado para cada família;
II – atendimento psicossocial aos envolvidos;
III – preparação e execução de encontros de acompanhamento a serem realizados com a presença das famílias envolvidas e das crianças e adolescentes acolhidos;
IV – encaminhamento a Rede de Proteção Sócio assistencial e intersetorial;

Art. 11. O auxílio financeiro será subsidiado pelo Município de Tarumirim, através da Secretaria de Assistência Social, conforme previsão na dotação orçamentária, bem como doações e outras parcerias.

§ 1º O pagamento do auxílio financeiro será feito mensalmente de acordo com as normas e procedimentos legais da Administração Pública Municipal.

§ 2º A prestação de auxílio financeiro se encerrará ao final do acolhimento.

Art. 12. Os casos de inadaptação entre crianças ou adolescentes e Familiares Acolhedores identificados pelo programa serão, imediatamente, comunicados ao Juízo da Infância e Juventude, que poderá determinar o desligamento compulsório da família ao Programa.

Art. 13. Competirá à Secretaria Municipal de Assistência Social a composição da equipe técnica do Programa Família Acolhedora.

Art. 14. São atribuições da equipe técnica do programa:

I - cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras;

II – acompanhar e dar apoio psicossocial às Famílias Acolhedoras, famílias de origem e crianças e adolescentes durante o acolhimento;

III – garantir apoio psicossocial à Família Acolhedora após a saída da criança;

IV – oferecer às famílias de origem apoio e orientação psicossocial, inclusão nos programas sociais da Administração Pública Municipal e inclusão na rede sócio-assistencial;

V – acompanhar crianças, adolescentes e famílias de origem após a reintegração familiar por até dois anos;

VI – organizar encontros, cursos, capacitações e eventos;

VII – realizar a avaliação sistemática do programa e de seu alcance social;

VIII – enviar relatório avaliativo bimestral à autoridade judiciária informando a situação atual da criança ou adolescente, da família de origem e da família acolhedora.

IX – desenvolver outras atividades necessárias ao bom desempenho do programa.

Art. 15. A inclusão da criança e do adolescente no acolhimento familiar, através da guarda, tem o caráter temporário, mas, enquanto durar, a Família Acolhedora se obriga à prestação de assistência material, moral e educacional.

§ 1º A criança ou o adolescente, sempre que possível, será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Tratando-se de maior de doze anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob guarda da mesma Família Acolhedora, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

Art. 16. Ao assumir a guarda, a Família Acolhedora, por seu representante, prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

Art. 17. A colocação em Família Acolhedora, mediante guarda, não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não governamentais, sem autorização judicial.

Art. 18. A permanência da criança ou do adolescente em Família Acolhedora será acompanhada por profissionais a serviço do Juízo da Comarca, do Ministério Público e do Conselho Tutelar Municipal.

Art. 19. O Município de Tarumirim, nos termos do art. 34, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, subsidiará a Família Acolhedora, por meio de assistência jurídica e social, com ênfase para as áreas pedagógica e psicológica, bem como de incentivo financeiro equivalente a um salário mínimo mensal apenas no momento do acolhimento.

Art. 20. A guarda poderá ser revogada, a qualquer tempo, mediante ato judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tarumirim, 14 de novembro de 2013.

Dalva Maria de Oliveira
PREFEITA MUNICIPAL